



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.721841/2012-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.949 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente TIBRE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES E PEÇAS METÁLICAS. TRV.

As partes e peças metálicas, inclusive estruturais, destinadas, após montagem, a receber equipamentos de produção de frio, que compõem um Túnel de Retenção Variável (TRV), classificam-se na NCM 8418.91.00.

PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se os pedidos de perícia, por prescindíveis, quando a matéria técnica passível de análise em tal procedimento não interferir nas questões de direito que determinaram a convicção do julgador, bem como na formação de seu juízo valorativo acerca do litígio.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Diego Diniz Ribeiro, Thaís De Laurentis Galkowicz e Carlos Augusto Daniel Neto.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 220/227) contra Acórdão da 3ª Turma da DRJ Porto Alegre (fls. 204/210), de 21/11/2014, que manteve o lançamento de IPI (fls. 02/15), lavrado em 18/05/2012.

O referido AI originou-se após a empresa ingressar com pedido de ressarcimento de IPI, cumulado com compensação dos créditos por ela apurados com débitos tributários. Ao examinar os documentos e contabilidade da empresa, a fiscalização concluiu, consoante Relatório Fiscal de fls. 16/27, que as operações de venda de produtos à York Internacional Ltda (à época, Johnson Controls Be do Brasil Ltda) foram realizadas com erro de classificação fiscal, o que resultou na aplicação de uma alíquota de 15%, superior à utilizada pelo contribuinte, 5%, e o conseqüente lançamento, uma vez refeita a escrita fiscal. Afirma o Fisco que aquela cliente da autuada "opera na área de refrigeração industrial, e declara o CNAE: 2823-2-00 *Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios*". Embora a cliente da fiscalizada seja a Johnson, os produtos destinaram-se à Sadia e outras empresas que são produtoras e embaladoras de carnes resfriadas e ou congeladas (fl. 21).

Em geral, a operação da recorrente envolve a compra de bobinas de aço junto à siderúrgicas (CSN e COSIPA), as quais são submetidas a corte e outros tipos de beneficiamento por terceiros (empresas Triches e Vulcano) por conta e ordem da autuada. Esta, por sua vez, envia ao local indicado pelo cliente, onde o material vendido será montado pela própria impugnante ou por terceiro a seu serviço, podendo passar por mais uma etapa de beneficiamento (galvanização ou outra).

Embora tenha sido demonstrada alguma inconsistência entre os registros contábeis e fiscais com os registros feitos nas Notas Fiscais, em especial quanto à classificação fiscal adotada (NCM), originalmente NCM 8455.90.00 (Laminadores de metais e seus cilindros - outras partes) e NCM 7308.20.00 (Construções e suas partes...-Torres e Pórticos), posteriormente foi retificado pela impugnante para NCM 7308.90.90 (Construções e suas partes...- Outros), cuja alíquota é de 5%. Desta forma, o AI foi levado a efeito considerando esta última classificação informada pela empresa.

A fiscalização concluiu que as partes e peças, destacadas em diferentes itens nas notas fiscais, quando reunidas consistem em "Móveis concebidos para receber um equipamento para produção de frio", NCM 8418.91.00, cuja alíquota no período era de 15%. Mais especificamente, concluiu o Fisco que a Tibre fornece partes e peças que irão compor um TRV (Túnel de Retenção Variável). Assim, o lançamento foi realizado pela diferença de alíquotas (15% - 5%) aplicável às operações de vendas da Tibre à Johnson, conforme relacionadas no próprio auto de infração e anexos.

Em 06/06/2014, a DRJ baixou o processo em diligência (fls. 130/132) "para que a DRF/CXL providencie a juntada dos documentos citados no Relatório Fiscal (fl. 25), em especial os depoimentos, desenhos, croquis, fotos e similares, que embasaram as conclusões a que chegou, dando ciência à interessada e prazo de trinta dias para que possa se manifestar em

relação aos elementos adicionados, e posterior devolução à esta DRJ, Terceira Turma, para julgamento".

Os documentos, relatos de contribuintes e fotos das instalações nas quais foram utilizados os produtos encomendados à Tibre, e sobre os quais recai a presente discussão, foram juntados e constam às fls. 133 a 199, não tendo a empresa se manifestado sobre os mesmos.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário (fls. 220/227), no qual, em síntese, alega em preliminar que a prova pericial postulada na impugnação "é elemento imprescindível para a correta classificação fiscal adotada", pelo que reitera o pedido negado pela decisão *a quo* por prescindível à solução da lide. No mérito alega que seu ramo de atividade é o de fabricação de estruturas metálicas e não o de móveis para receber um equipamento para produção de frio e que, portanto, as estruturas metalizadas que fornece "*não são móveis, mas sim fixas, pois uma vez instaladas passam a fazer parte de um imóvel e ou de uma estrutura que não se enquadra no conceito de bem móvel*".

Acresce que o laudo técnico (fls. 107/118) que apresentou na impugnação "demonstra cabalmente o equívoco da fiscalização ao entender que os bens produzidos pela Recorrente deveriam ser classificados na NCM 8418.91.00", consignando que as estruturas metálicas negociadas com a York para TRV "em hipótese alguma podem se enquadrar como bens móveis para equipamentos de frios, mas se tratam de simples edificações, construções, com materiais de aço, formadas basicamente por pórticos de elementos de aço". Entende que a classificação fiscal por ela adotada, 7308.9090, "é a mais específica para os bens que produz e que foram fornecidos à Johnson", e que o pedido de industrialização de bens pela Johnson Controls foram de estruturas metálicas, sem qualquer característica de bem móvel. Alega, ainda, que as respostas dos clientes da Johnson "não apresentam a informação de que os bens produzidos pela Recorrente sejam móveis". Pede, alfin, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Em preliminar a recorrente postula perícia técnica para a definição da correta classificação fiscal. Acostou laudo à peça impugnatória, o qual conclui no sentido de sua tese de mérito, qual seja, em suma, que os produtos que vendeu à York/Johnson, não podem se enquadrar como bens móveis, o que, por si só, os afastaria da posição 8418.

É bom salientar que a fiscalização em seu relatório fiscal (fl. 17) averbou que para fins de análise quanto à correta classificação fiscal intimou a autuada a apresentar os projetos que pudessem identificar a qual produto final se destinavam as peças encaminhadas, o que a empresa negou-se a fazer com o argumento de que se tratava de "propriedade de clientes".

Como relatado, a empresa tem como matéria-prima básica bobinas de aço adquiridas de grandes usinas siderúrgicas, as quais remete, por conta e ordem, para terceiro

para fim de que sejam cortadas em chapas nos tamanhos necessários em função dos pedidos de seu clientes. Feita essa operação, a Tibre dobra as chapas para formação de perfis, solda destes e colocação de acessórios, furação de peças e quando se tratar de estruturas completas, a montagem final realizada no local da obra (o que pode ser terceirizado) devido ao peso e volume que as estruturas representam, como no caso da York/Johnson.

Contudo, como salientado pela fiscalização, considerando que a recorrente inicia seu processo produtivo com as operações sobre as chapas de aço, é grande sua flexibilidade para execução de peças formatadas em aço, o que lhe permite atender uma ampla gama de clientes. Porém, afirma o Relatório Fiscal, a descrição da mercadoria fornecida a seus clientes é efetuada "de forma sintética, telegráfica mesmo", o que "dificulta em muito a possibilidade de avaliar a correção das NCM'S utilizadas".

Pois bem, em que pese essa ampla gama de produtos finais que podem ser produzidos pela Tibre, o lançamento sob comento restringe-se ao fornecimento de produtos a um cliente específico, que é a empresa Johnson Controls Be do Brasil Ltda., que atua na "fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessório", conforme CNAE 2823-2-00. Como relatado, o cliente da Tibre é a Johnson, mas os produtos, no caso concreto, destinaram-se às empresa Sadia e outras que são produtoras e embaladoras de carnes resfriadas e/ou congeladas.

O relatório fiscal (fls. 23/25), analisando as notas fiscais emitidas (fls. 34/37 - NFs 16.484, 16.485, 16.486, 16.487, 16.488, 16.489) contra o cliente Johnson, concluiu que todos itens delas constantes têm o mesmo código de produto, 100-296, e mesma observação "*Mercadoria entregue através de nossa nota fiscal (consta o número de uma nota fiscal) em (consta data) para Avenorte Avícola Cianorte Ltda. ...*", concluindo que "todas notas fiscais fazem parte de um conjunto de equipamentos/máquinas", o TRV, que é composto das seguintes partes e peças: estrutura de sustentação dos ventiladores/evaporadores do TRV, estrutura de sustentação dos painéis do TRV, estrutura de sustentação dos transportadores de entrada e saída do TRV, fechamento do túnel TRV, plataforma e escada de acesso aos motores F1 e G1 TRV, contra peso túnel TRV Padrão TRV, calha coletora de gelo, calha coletora de gelo 1A e contra peso túnel TRV padrão Avenorte.

Igualmente, a peça fiscal concluiu que o TRV trata-se "de um equipamento que possui painéis com estrutura de sustentação, formando um túnel com fechamento interno, dispondo de estrutura de sustentação de ventiladores/evaporadores, transportadores de entrada e saída, motores com acesso por escada, calhas coletoras de gelo e contra peso". Essas conclusões fiscais não foram contestadas pela recorrente.

Demais disso, afirmou o relatório fiscal que a NCM utilizada pela Johnson para a maior parte de seus produtos tem como posição o código 8418, que refere-se à refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 85.15. A NCM adotada era 8418.69.99, que tem o seguinte ex: Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos num corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m².

Também acresce à conclusão fiscal, o fato de que todos clientes da Johnson responderam, à unanimidade (fls. 133/181), que os fornecimentos da Tibre são móveis em estrutura de aço para receber os equipamentos de frio.

A empresa em sua defesa restringe-se a dizer que tais componentes não são móveis e sim estruturas fixas, que uma vez instaladas não podem ser removidas.

A matéria Classificação Fiscal tem como fundamento as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, suas Regras Gerais Complementares (RGC) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), e é nelas que iremos buscar o fundamento desta decisão.

“A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:”

REGRA 2

a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. (sublinhei)

Nota Explicativa à REGRA 2a (Artigos apresentados desmontados ou por montar)

V) A segunda parte da Regra 2a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar; apresentam-se desta forma principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem (sublinhei), manipulação ou de transporte.

VI) Esta regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.

VII) Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para a aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meios de parafusos, cavilhas, porcas, etc., quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem.

Pois bem, de acordo com as regras transcritas, e considerando as respostas dos clientes da recorrente, não há dúvida que as partes e peças que constam nas notas fiscais a que se refere à exação destinam-se à montagem de uma estrutura destinada a receber os equipamentos de refrigeração, mais especificamente o chamado Túnel de Retenção Variável (TRV). As fotos acostadas aos autos às fls. 182 a 199, não deixam margem a qualquer dúvida.

Assim, correta a classificação fiscal adotada pela fiscalização, qual seja NCM 8418.91.00, cuja alíquota no período era 15%. O fato desta classificação fiscal referir-se ao termo móvel, ao qual apegou-se a defesa tão-somente, está correto, pois não se tratam de galpões industriais que possam ser enquadradas na NCM de estruturas metálicas. E de fato são peças móveis, pois foram montados na empresa adquirente sob especificação desta. Talvez por

Processo nº 11020.721841/2012-84
Acórdão n.º **3402-002.949**

S3-C4T2
Fl. 253

isso a recorrente tenha se negado a fornecer os projetos de seus clientes, o que apenas dificultou a ação fiscal.

Por fim, ante todo o exposto, tenho por prescindível o pedido de perícia técnica, já que com o que dos autos consta foi suficiente para formar meu juízo acerca do acerto do Fisco.

Forte em todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire